



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722481/2013-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.493 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente CLAUDIO RENATO SIMONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO (TÍTULO). DÚVIDA CRÍVEL ACERCA DOS TERMOS DA OBRIGAÇÃO PARA O ANO EM QUE OS PAGAMENTOS OCORRERAM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO.

O reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia (obrigação alimentar) pressupõe a comprovação da (a) existência do título jurídico (judicial ou extrajudicial público), com seus termos, e (b) da realização dos respectivos pagamentos.

Se houver fundada dúvida sobre os termos da obrigação, cabe ao sujeito passivo comprová-los, de modo a não bastar a demonstração de que a obrigação alimentar simplesmente existe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2012/807783294337923, em 24/6/2013, acostada às fls. 16/19, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2012, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$30.288,19, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 1 – Valor do crédito tributário apurado

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	16.474,41
Multa de Ofício (Passível de Redução)		12.355,80
Juros de Mora (calculados até 28/06/2013)		1.457,98
Valor do Crédito Tributário Apurado		30.288,19

Fonte: Notificação de Lançamento nº 2012/807783294337923

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 08/31.122.731, enviada em 27/4/2012, ano-calendário 2011 e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 17), foi glosado o valor de R\$64.268,96, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A autoridade lançadora complementa:

Contribuinte não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento da pensão alimentícia.

Cientificado em 4/7/2013 (fls. 21), o interessado apresentou impugnação em 24/7/2013 (fls. 2), acompanhada dos documentos de fls. 3/5, abaixo transcrita parcialmente:

[...] Os valores deduzidos são legítimos, conforme comprovam holerites anteriormente apresentados, visto que o empregador, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por ser ente público federal, não efetua descontos em folha de pagamento sem que haja determinação judicial para tanto. [...] Em anexo ofício expedido pelo juiz de direito determinando desconto em folha de pagamento [...]

Em 26/11/2014, foi este processo encaminhado por esta DRJ à DRF de origem para que esta intimasse o interessado a apresentar documento hábil e idôneo que comprovasse as disposições acerca de pensão alimentícia judicial estabelecidas em favor de Gustavo Cavalheiro Carvalho Simoni e Outros e Felipe Renato Simoni, válidas no ano-calendário 2011 (fls. 26).

Intimado em 2/12/2014 (fls. 27/28), o interessado apresentou, em 30/12/2014, a manifestação de fls. 30, acompanhada dos documentos de fls. 31/39. Alega que já protocolizou requerimento solicitando Certidão de Objeto e Pé em 11/12/2014, mas como as atividades forenses ficam suspensas nesse período de fim de ano, requer dilação de prazo para apresentar essa certidão.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na DAA apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública (Lei 9.250/1995, arts. 4º, inc. II, e 8º, inc. II, “f”; Decreto nº 3.000/1999, art. 78; Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 15, inciso I; Instrução Normativa RFB 867/2008).

Em sua DAA, o interessado informou que pagou, a título de pensão alimentícia, o montante de R\$46.581,46 a Cibele de Cássia Monteiro, CPF 062.789.718-52, e de

R\$17.687,50 a Ângela Cavalheiro Carvalho, CPF 17.687,50, totalizando R\$64.268,96 (fls. 8/12).

O interessado, mesmo intimado pelo fisco (fls. 14/15), não apresentou documentos que demonstrassem que estava obrigado a pagar pensão alimentícia no ano-calendário 2011 (fls. 17).

Junto com sua peça de impugnação, o interessado apresentou os documentos juntados às fls. 4/5, que não são hábeis a comprovar essa obrigação.

Intimado em 2/12/2014 (fls. 27/28) a apresentar documentos hábeis a comprovar as disposições acerca de pensão alimentícia judicial estabelecidas em favor de Gustavo Cavalheiro Carvalho Simoni e Outros e Felipe Renato Simoni, válidas no ano-calendário 2011, o interessado alegou que requereu a expedição de Certidão de Objeto e Pé, mas que necessitava de mais tempo para apresentá-las neste processo, devido às atividades forenses ficarem suspensas no fim do ano.

Oportuno registrar que, passados mais de três meses de sua manifestação apresentada em 30/12/2014, o interessado não mais voltou a se manifestar nestes autos.

Em consulta efetuada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, com os nºs de processos judiciais constantes nos documentos de fls. 32 e 36, verificou-se que nos dias 29/1/2015 (processo de nº 0014272-66.2005.8.26.0602) e 30/1/2015 (processo 0002389-93.2003.8.26.0602) foram expedidas as Certidões de Objeto e Pé requeridas pelo interessado (fls. 42/44). Entretanto, até o presente momento, tais certidões não foram apresentadas nestes autos.

Assim, não tendo o interessado apresentado documentação hábil a comprovar que a pensão alimentícia por ele informada em sua DAA é decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de dilação de prazo para apresentação de certidão e, no mérito, por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código do Processo Civil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 08/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.493 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.722481/2013-33

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou (a) a existência do título constitutivo de obrigação alimentar e (b) os pagamentos fundados em tal título, cuja dedução é pleiteada.

A autoridade lançadora rejeitou a dedução pleiteada, porquanto ausente comprovação da existência da obrigação alimentar (fls. 17).

Por seu turno, o órgão de origem manteve a glosa, ao entender que o sujeito passivo, conquanto tivesse obtido as cópias para comprovação do respectivo título, não as havia apresentado à cognição administrativa.

Em resposta, o recorrente junta os seguintes documentos:

- a) Ofício expedido pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, com a determinação para a retenção de valores a título de alimentos provisórios (fls. 59);
- b) Cópia de sentença fixante da obrigação alimentar (fls. 60-61);
- c) Ofício expedido pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, com a determinação para o desconto de valores a título de pensão alimentícia (fls. 62);
- d) Documentos referentes à mudança na sistemática de cálculo e de pagamento da pensão (fls. 67-69).

Porém, não foram juntadas as certidões de objeto e pé relatadas pelo órgão de origem, *verbatim*:

Em consulta efetuada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, com os nºs de processos judiciais constantes nos documentos de fls. 32 e 36, verificou-se que nos dias 29/1/2015 (processo de nº 0014272-66.2005.8.26.0602) e 30/1/2015 (processo 0002389-93.2003.8.26.0602) foram expedidas as Certidões de Objeto e Pé requeridas pelo interessado (fls. 42/44). Entretanto, até o presente momento, tais certidões não foram apresentadas nestes autos.

Sem a juntada de tais certidões, é impossível afastar a fundada dúvida que acometeu o órgão de origem, sobre a existência e os termos do título constitutivo da pensão alimentícia, aplicáveis ao longo do ano de 2011, e a glosa deve ser mantida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.493 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.722481/2013-33